

DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Belém, 12 de maio de 2016.
ANLYD SÉRIO FRANÇA JÚNIOR
DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Protocolo 961692

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e Pontes & Cardoso Comércio de Brindes LTDA.

Objeto: Confeção de Totens em MDF para exposição de lançamento do Livro Memorial do Ministério Público do Estado no auditório da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude deste Capital..

Nº. da nota de empenho: 2016NE03336.

Dotação Orçamentária: UO: 12101; Programa de Trabalho: 03.122.1434.8332; Fonte 0101. Elemento de Despesa: 3390-39.

Valor: R\$ 5.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Reais).

Data da Assinatura: 11/05/2016.

Ordenador Responsável: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

Protocolo 961599

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2016/MP/PA/PJTFEIS

Recomenda ao Prefeito Municipal de Belém que observe o disposto na ADI 1.923/DF, Lei 8.666/93 e LC 101/2000 no repasse de recursos financeiros do Poder Executivo municipal, decorrentes de emendas parlamentares, através de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, às organizações da sociedade civil, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior, Prefeito do Município de Belém, pelo ofício nº 179/2016 - GABINETE DO PREFEITO/PMB, solicitou ao Ministério Público do Estado do Pará orientações para a formalização de convênios, decorrentes de emendas parlamentares, com as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO que na ADI 1.923/DF, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a execução de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados entre o poder público e entidades de interesse social devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (*caput* do artigo 37);

CONSIDERANDO que a ADI 1.923/DF, o Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, pacificou o entendimento de que os contratos a serem celebrados pela organização da sociedade civil com terceiros, com recursos públicos, devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;

CONSIDERANDO que as emendas parlamentares destinadas a determinada entidade não modificam a natureza jurídica dos instrumentos utilizados para a realização das respectivas despesas, que, na grande maioria das vezes, ocorre por meio de convênios ou outros instrumentos congêneres, firmados entre o Município de um lado, e entidades privadas sem fins lucrativos, do outro, constituindo ato administrativo complexo, diante da necessidade no atendimento à diversos requisitos previstos na legislação;

CONSIDERANDO que as emendas parlamentares não se constituem em transferências efetivamente obrigatórias, uma vez que dependem de diversas condicionantes (inexistência de impedimentos técnicos e de contingenciamento), e não geram, para o seu destinatário, direito líquido e certo ao recebimento dos recursos respectivos;

CONSIDERANDO que a celebração de qualquer convênio ou contrato de repasse dependerá do atendimento dos requisitos exigidos pela legislação, em especial na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 116, da Lei 8.666/93, dispõe que se aplicam as disposições da Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, no artigo 178 da Constituição do Estado do Pará, na Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará); **CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de Belém, *fiscalizar* as *associações de interesse sociais e assistencial* que atuam no Estado do Pará, nos moldes dos arts. 127, *caput*, e 129,

II, III, VI, e IX, da Constituição Federal; o art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 06 de julho de 2006; os arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966; o art. 16, I, II e parágrafo único da Resolução nº 020/2013-CPJ, de 24 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, na Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.0001622/2011-16, *ratificou a legitimidade do Ministério Público para fiscalizar a aplicação de bens ou recursos destinados ao terceiro setor, sobretudo aqueles disponibilizados às fundações privadas e às associações de interesse social e assistencial;*

CONSIDERANDO que o múnus ministerial na fiscalização das organizações da sociedade civil abrange: a) o exame de contas, a fiscalização do funcionamento, o controle da adequação da atividade das organizações da sociedade civil a seus fins de legalidade e pertinência dos seus atos administrativos, podendo fiscalizar a aplicação dos recursos e promover tanto a anulação dos atos ilegais como a própria dissolução e; b) à fiscalização da Administração Pública no que concerne à observância dos requisitos legais para a escolha e o repasse de recursos financeiros às organizações da sociedade civil, sobretudo, a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;**

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8429/1992, constituir-se-á ato de improbidade administrativa, na modalidade de lesão ao erário, quem por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Município de Belém;

CONSIDERANDO que o repasse de recursos públicos municipais às organizações da sociedade civil no que tange à prestação de contas, *podendo inclusive o gestor municipal, além da improbidade administrativa supracitada, responder criminalmente, por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67, por celebrar ou liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil sem a estrita observância das formalidades legais;*

CONSIDERANDO que as ações das organizações da sociedade civil devem ser revestidas de estabilidade e transparência para que haja uma integração mais estreita entre as finalidades da entidade social e as da Administração Pública, uma vez que ambas concorrem à realização dos mesmos objetivos, quais sejam, a promoção e execução do interesse público;

RESOLVE RECOMENDAR, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém, **ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR**, que a Administração Pública Municipal, que se digne;

A) OBSERVAR o disposto nos artigos 38, parágrafo único, e 116, da Lei 8.666/93, na celebração de termos de convênios, ajustes e congêneres com organizações da sociedade civil, inclusive no que tange às transferências decorrentes de programações incluídas na lei orçamentária anual por meio de emendas parlamentares, por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias;

B) TRANSFERIR toda a movimentação de recursos no âmbito dos convênios, ajustes e acordos congêneres, mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária, devendo os fornecedores e prestadores de serviços receberem a contraprestação, preferencialmente, mediante crédito na conta bancária de titularidade dos mesmos;

C) REGULAMENTAR a prestação de contas do recurso público objeto de convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres, de modo que permita ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados até o período de que trata a prestação de contas.

D) ENCAMINHAR a esta Promotoria de Justiça informações acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento desta.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação:

01) Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém, **Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior**;

02) A Sua Senhoria José Maria Moreira Campos, Auditor Geral do Município de Belém;

03) A Sua Senhoria, vereador **Orlando Reis**, Presidente Câmara Municipal de Belém;

04) Ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, Conselheiro **Sebastião Cezar Colares**;

05) A Divisão de Protocolo do Ministério Público do Estado do Pará para a devida publicação no Diário Oficial do Estado e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, para conhecimento, disponibilizando-a, ainda, em documento eletrônico, por meio de *upload*, no Sistema de Informação ao

Cidadão, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01/2013-MP/PJ/CGMP.

Belém (PA), 03 de maio de 2016.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

Protocolo 961736

Extrato da Portaria nº 010/2016/MP/11ªPJMAB

O 11ª Promotor de Justiça de Marabá, com fundamento no art. 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06 e no Art. 4º, inc. VI da RESOLUÇÃO Nº 23 - CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do Procedimento Preparatório pela portaria nº 010/2016/MP/11ªPJMAB, registrado sob o número único 000466-940/2016 que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Marabá, situada na Rua das Flores, s/nº, Esq. c/ Rod. Transamazônica - Agrópolis do INCRA, CEP. 68.500-000 - Marabá - Pará - Fone/Fax: (94) 3312-9900 / 3312-9909.

Portaria nº 010/2016/MP/11ªPJMAB

Investigado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARABÁ- IPASEMAR.

Assunto: Apurar conduta da Presidência do IPASEMAR no que se refere à suspensão dos requerimentos de aposentadorias dos servidores municipais junto ao órgão, conforme portaria 192/2016-IPASEMAR, de 17 de março de 2016.

Marabá/PA, 09/05/2016

Júlio César Sousa Costa - Promotor de Justiça

Protocolo 961752

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA

PORTARIA Nº 74/16 - MPCM/PA - DE 11 DE MAIO DE 2016

A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos órgãos constitucionais independentes, no artigo 40, da Lei nº 8.232, de 15 de julho de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016;

Considerando que a partir da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, à gestão fiscal passou a ser de responsabilidade no âmbito de cada Poder Constituído e do Ministério Público;

Considerando finalmente, a necessidade de se assegurar o equilíbrio fiscal, por meio da otimização e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Programação Orçamentária e o Cronograma do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para o segundo quadrimestre do exercício de 2016, na forma dos Anexos, a seguir discriminados:

I. Anexo 1. A Programação das Quotas Orçamentárias mensais, identificadas por Programa, grupo de despesas e fonte de financiamento, observando os limites dos saldos orçamentários; e II. Anexo 2. O Cronograma de pagamento mensal das despesas à conta dos recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa, em conformidade com a Lei nº 8.031, de 23 de julho de 2014.

Art. 2º. As quotas orçamentárias mensais que trata o inciso I do artigo anterior serão disponibilizadas mensalmente no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), pelo próprio Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 3º. As Alterações nos anexos 1 e 2, constantes nos incisos I e II do artigo anterior, serão aprovadas por Portaria da Chefia deste Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, devendo ocorrer no final de cada quadrimestre, observando:

I. da verificação da disponibilidade orçamentária para ocorrer o ajuste; e II. do encaminhamento pelo Poder Executivo da reestimativa da receita para o presente quadrimestre.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PÚBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Elisabeth Massoud Salame da Silva

Procuradora Geral do MPCM